



13/07/2018

Número: **0703309-71.2018.8.07.0006**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho**

Última distribuição : **23/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.470,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
[REDACTED] (AUTOR)	
	ADRIANO ALVES DA COSTA (ADVOGADO)
[REDACTED] (RÉU)	
	ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19775970	13/07/2018 15:38	Sentença	Sentença



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

2JECICRSOB

2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho

Número do processo: 0703309-71.2018.8.07.0006

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: [REDACTED] RÉU: [REDACTED]

SENTENÇA

Dispenso o relatório, conforme autorização legal (Artigo 38, *caput*, Lei 9.099/95).

Passo a fundamentar e a decidir, em observância ao disposto no Artigo 93, inciso IX, da Constituição da República:

Passo ao julgamento do feito, com fulcro no art. 366 do CPC, eis que encerrada a instrução, as partes declararam não terem outras provas a serem produzidas.

Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa.

A parte autora alega na inicial que a época dos fatos, era empregado da ré. Afirma que no dia 24/12/2017, como de costume, deixou seu veículo no estacionamento disponibilizado pela requerida aos clientes e empregados. Aduz que entre às 11h e às 13h15min, no interior do estacionamento da requerida, o seu

Número do documento: 18071315385035600000019054468

<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18071315385035600000019054468>

Assinado eletronicamente por: KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO - 13/07/2018 15:38:50

Num. 19775970 - Pág. 1



veículo teve a porta do passageiro dianteira arrombada quando, na mesma ocasião, os seus pertences foram subtraídos do interior do automóvel por pessoa desconhecida.

O autor descreveu na inicial os itens furtados, acostou boletim de ocorrência, bem como notas fiscais dos aparelhos subtraídos.

A parte ré, em defesa, alega que não se trata de relação de consumo. Alega que o estacionamento é gratuito, de acesso livre e irrestrito, não estando disponibilizado exclusivamente aos clientes. Aduz que não tem o dever de vigilância sobre o estacionamento, e que todos os comércios situados na proximidade se beneficiam desta área. Discorre sobre a ausência de responsabilidade, a inexistência de provas de que o veículo estava no local no dia da ocorrência dos fatos, da inexistência do dever de indenizar, da inversão do ônus da prova e, requer, por fim, a improcedência dos pedidos.

Da análise entre a pretensão e a resistência, bem como das provas coligidas aos autos, tenho que razão assiste ao requerente.

Inicialmente, verifico que de fato não há relação de consumo, devendo incidir as normas do Código Civil (Art. 186, 187 e 927), e demais legislações correlatas e pertinentes para a solução da lide.

A ré alega que não há prova nos autos de que o veículo se encontrava no local no dia dos fatos. Afirma a ré que o estacionamento é gratuito e de acesso livre e que não está disponível apenas para clientes, razão pela qual não tem o dever de vigilância. Alega, ainda, que vários comércios locais se beneficiam da mesma área.

Sem razão a ré, verifico que os documentos acostados pelo autor, em especial o boletim de ocorrência, aliado aos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, não deixam dúvidas da ocorrência de furto no interior do veículo deste que se encontrava na área de estacionamento da ré.

Da análise dos testemunhos, verifica-se que o estacionamento possui câmeras de vigilância e é cercado, o que leva a crer se tratar de estacionamento privativo da ré. Noutra banda, a ré não logrou êxito em comprovar que o estacionamento é local público ou que outros comércios locais se beneficiam do mesmo, sendo certo que tal ônus lhe competia a teor do art. 373, II, do CPC.

Neste ínterim, a testemunha [REDACTED], afirmou que:

“...quando foram ao estacionamento, encontraram o carro do autor todo arrebatado nas portas, com os fios pro lado de fora e o som tinha sido furtado; Que era por volta de 11h00; Que não tinha nenhuma orientação que proibisse os funcionários de estacionar; Que o autor registrou boletim de ocorrência e reclamou com a chefe das prevenções; Que a chefe das prevenções direcionou



primeiramente o autor para registrar o boletim de ocorrência e disse que ia analisar a situação olhando as câmeras, para poder tomar as providências: Que o estacionamento é cercado, tem uma grade em volta; Que tem dois portões, um principal que dá direto pra frente do mercado, e mais ao lado; Que o acesso é livre, não é preciso pegar ticket; Que tem várias câmeras de vigilâncias voltadas para o estacionamento; Que não tem funcionário que faz vigilância específica do estacionamento; Que a prevenção fica só na parte do mercado mesmo; Que às vezes dá uma volta ali, mas não é específica do estacionamento; Que não há guarita de segurança; Que não sabe dizer o que foi decidido no caso do autor; Que a Luana tirou umas fotos do veículo e falou que ia analisar as câmeras, mas a testemunha não sabe se deram retorno....”

A testemunha [REDACTED], asseverou que

“...Que o autor avisou à Prevenção de Perdas que o carro dele teria sido aberto: Que foi avisada pelo rádio e foi até o local: Que chegando lá o carro estava aberto e o autor mostrou que tinha uns fios que estavam sem os equipamentos: Que na parte da frente do carro, não estava o som lá, só estavam os fios expostos, e na parte de trás nele tinha mais os autos falantes...”

O Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que é de responsabilidade da empresa, centro comercial, supermercado ou shopping center a reparação pelo dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento (súmula nº 130/STJ), sendo irrelevante se a oferta é gratuita ou onerosa, assim como o fato de ser cliente ou não (STJ/RESP 36.333/SP e RESP 43.620/SP).

Deste modo, ainda que o estacionamento seja gratuito e que o autor não seja cliente da ré, como no caso, a sua responsabilidade não é afastada, respondendo de forma objetiva.

Ademais, se existe responsabilidade civil por furto de veículo estacionado no pátio da ré para clientes (Súmula 130 do STJ), quanto mais pelo empregado, que é obrigado a dirigir-se ao local de trabalho durante quase todos os dias da semana para desempenhar suas funções.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO – FURTO DE VEÍCULO DE FUNCIONÁRIO NO ESTACIONAMENTO DA EMPRESA – RESPONSABILIDADE CIVIL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 130 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.
Veículo não pertencente a cliente mas a empregado de uma das lojas. Aplicação, não obstante esse aspecto, da jurisprudência do STJ que tem afirmado, em casos de furto em estacionamento, a responsabilidade do proprietário do estabelecimento. (REsp n. 46.320/SP, Rel. Min. Nilson Naves). (TJSC, ACV n. 03.007079-6, de Pomerode, Rel. Des. José Volpato de Souza).



Assim, tenho que o estacionamento é privativo da ré e a mesma possui responsabilidade pelos danos ocasionados por furto no interior de veículos ali alocados.

Em relação ao dano material, verifico que as notas fiscais, o boletim de ocorrência, bem como o depoimento das testemunhas, não deixam dúvidas que foram furtados do interior do veículo do autor equipamento de som e fiação, corroborando a alegação de que foram furtados os itens descritos na inicial.

Neste ínterim, cumpre destacar o seguinte trecho do depoimento da testemunha [REDACTED], que afirmou que “... quando foram ao estacionamento, encontraram o carro do autor todo arrebentado nas portas, com os fios pro lado de fora e o som tinha sido furtado;...”

Destaco, ainda, o seguinte trecho do depoimento da testemunha [REDACTED], asseverou que “...Que chegando lá o carro estava aberto e o autor mostrou que tinha uns fios que estavam sem os equipamentos: Que na parte da frente do carro, não estava o som lá, só estavam os fios expostos, e na parte de trás nele tinha mais os autos falantes...”

Impõe-se, portanto, a condenação da ré a indenizar o autor quanto ao valor dos objetos subtraídos ilicitamente, e que se encontram devidamente comprovados nos autos, e listados na inicial, bem como nas notas fiscais acostadas aos autos – ID 16257207 totalizando o valor de R\$ 3.470,00.

Noutra banda, merece acolhido o pleito de reparação a título de danos morais, porquanto a conduta omissiva da ré possibilitou a ação de infratores, no estacionamento privativo desta, ocasionando com o furto de objetos do autor no interior de seu veículo o que gerou ao autor possíveis transtornos, traumas psicológicos e dissabores que configuram violação aos seus direitos de personalidade, notadamente a sua intimidade e vida privada, seja em relação à sua própria pessoa, seja em relação ao seu patrimônio confiado à ré.

Quanto ao valor da indenização, como tem proclamado a jurisprudência, os danos morais hão de ser fixados de forma moderada, atentando-se para os critérios da proporcionalidade dos danos, da exemplaridade e do caráter sancionatório da condenação, de forma que essa não se situe acima do que é razoavelmente devido — para evitar o enriquecimento ilícito — nem aquém desse patamar, para evitar que se torne inócuia a condenação. Forte nesses critérios, entendo que o montante de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, se mostra adequado a reparar os danos experimentados pelo autor.

Com essas considerações, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para:

- (1) CONDENAR a parte ré a pagar ao autor, o valor total de **R\$ 3.470,00 (três mil e quatrocentos e setenta reais)**, a título de indenização pelos danos materiais (objetos furtados), com correção monetária (INPC-IBGE) e juros de mora (1% a.m.) a partir da citação;



(2) CONDENAR a parte ré a pagar ao autor o valor de **R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, a título de reparação pelos danos morais sofridos, a ser acrescido de juros moratórios (1% a.m.) e correção monetária (INPC-IBGE) **a partir da data desta sentença**.

Sem despesas processuais ou honorários advocatícios (Artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Declaro extinta essa fase processual, com resolução de mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do CPC.

Sentença registrada nesta data. Desnecessária a intimação das partes, pois já estão cientes da data de publicação desta sentença em Cartório.

BRASÍLIA, DF, 12 de julho de 2018 17:44:28

KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO

Juíza de Direito

